Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria Acadêmica
Escola de Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO: ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS (JURÍDICO-SOCIAIS)

Autor: Silas Carlos da Cunha Silva

Orientador: Prof. Msc José Maria de Abreu

Brasília - DF

2016

SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA

A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO: ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS (JURÍDICO-SOCIAIS)

Monografia apresentada no curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Msc. José Maria de Abreu

Brasília – DF
2016

Monografia de autoria de Silas Carlos da Cunha Silva, intitulada **A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO: ANÁLISE E CONSEQUÊNCIAS (JURÍDICO-SOCIAIS)**, apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 09 de junho de 2016, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Prof. MSc. José Maria de Abreu (Orientador)

Direito/UCB

_____

Prof. MSc. Joel Arruda de Souza

Direito/UCB

_____

Prof. MSc. Márcio José de Magalhães Almeida

Direito/UCB

Brasília

2016

AGRADECIMENTOS

A minha eterna gratidão é enaltecendo ao meu bom e eterno Deus a quem eu rendo graças, pois sempre esteve ao meu lado nessa longa jornada, me guiando e me dando forças, me capacitando e guardando de todo o perigo. A ele todo o meu agradecimento de todos os dias.

Agradeço à minha família, em especial meu tio José Carlos da Cunha, a quem eu não tenho palavras para expressar minha eterna gratidão, e ao meu maior porto seguro, a minha mãe Maria Aparecida Carlos da Cunha, que sempre me apoiou em todos os momentos da caminhada, me incentivando para que pudesse alcançar meus objetivos acadêmicos.

Agradeço aos meus amigos, os de longa data e os feitos durante a faculdade, cujos nomes não citarei para não esquecer algum. Para esses deixo o seguinte versículo:

> *"É melhor ter companhia do que estar sozinho, porque maior é a recompensa do trabalho de duas pessoas. Se um cair, o amigo pode ajudá-lo a levantar-se. Mas pobre do homem que cai e não tem quem o ajude a levantar-se!" (Eclesiastes 4:9-10).*

Por último, mas não menos importante, deixo meus agradecimentos aos meus professores, sempre solícitos, compreensivos e pacientes durante a trajetória traçada na graduação.

RESUMO

Referência: SILVA, Silas Carlos da Cunha, **A Separação dos Irmãos no Processo de Adoção: Análise e Consequências Jurídicas e Sociais,** 2016.48 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Monografia. Universidade Católica de Brasília, Brasília.

A nossa Carta Magna garante que toda criança ou adolescente dispõe do direito à convivência familiar. Numa visão mais simplista, todos tem o direito a ter uma família e isto pressupõe que cabe ao Estado e a sociedade preservar essa garantia, que é a de manter os vínculos consanguíneos e afetivos, mesmo que através de arranjos estabelecidos na casualidade da adoção. Não obstante, diante de diversos fatores (natureza socioeconômica, situações de risco, inoperância do Estado) a família por sua vez não consegue desempenhar seu papel e, por conseguinte, crianças e adolescentes sofrem com o abandono social. A partir daí, surge à figura do Estado com suas formas de proteção, submetendo-as às medidas de acolhimento institucional, privando-as do ambiente familiar natural; ou seja, crianças e adolescentes que recebem dupla rejeição. Após o esgotamento de todos os recursos da permanência da criança na família natural, surge a figura da adoção como uma alternativa para tentar garantir o direito à convivência familiar e comunitária, tentando suprir esta ausência da família. Neste contexto, podem surgir outros transtornos, entre os quais o objeto do presente estudo: o de crianças ou adolescentes inseridos em grupos de irmãos que, em decorrência do processo de adoção, incorrem no risco de serem separados, causando ainda mais danos de natureza afetiva e psicológica. É o que se pretende demonstrar neste trabalho.

Palavras – chave: Adoção. Família. Discriminação. Afetividade. Irmãos. Garantias.

ABSTRACT

Our Constitution guarantees that every child or adolescent has the right to family living. In a simplistic view, everyone has the right to have a family and this assumes that it is the responsibility of the State and society to preserve the security, that is to keep the consanguineous and affective ties, even through arrangements established in the chance of adoption. Nevertheless, on several factors (socio-economic nature, risk situations, the ineffectiveness of the State) the family in turn can't play his role and, therefore, children and adolescents suffer from social abandonment. From there, comes to the figure of the State with its forms, submitting them to the host institutional measures, depriving them of the natural family environment; that is, children and adolescents who receive double rejection. After the depletion of all resources of the permanence of children in natural family, the figure of adoption as an alternative to trying to ensure the right to family and community living, trying to make up for this lack of family. In this context, other disorders can arise, including the object of this study: the children or teenagers entered in groups of brothers who, as a result of the adoption process, incur the risk of being separated, causing even more damage to emotional and psychological nature. Is the intention to demonstrate in this work.

Keywords: Adoption. Family. Discrimination. Affectivity. Brothers. Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **8**

1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO MUNDO **10**

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO 10

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO GERMANICO 11

1.3 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO FRANCÊS 12

1.4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL 13

2 - A ADOÇÃO E O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **19**

2.1 REQUISITOS PARA ADOÇÃO COM BASE NO ECA E NO CÓDIGO CIVIL 21

2.2 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO 23

2.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL 24

3 - DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR **26**

3.1 A ADOÇÃO DE IRMÃOS À LUZ DO ART. 28 DO ECA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS 27

3.2 CONSEQUÊNCIAS QUE A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS PODE ACARRETAR 35

3.3 A POSSÍVEL INSERÇÃO A FILIAÇÃO NA FAMILIA PLURAL ADOTIVA 38

CONCLUSÃO **41**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **43**

ANEXO I **47**

INTRODUÇÃO

A nova lei de adoção (Lei 12.010/09) foi inicialmente apresentada como um triunfo, e com uma promessa de agilizar e remover todos os obstáculos que obstava a celeridade do processo de adoção, através de um sistema legal que procura garantir a convivência da criança e do adolescente com sua família (biológica). No entanto, em decorrência da aplicação no caso concreto, descobriram-se outros problemas.

A convivência familiar é essencial para formação da criança e do adolescente, pois é na célula familiar que o indivíduo evolui na formação de seu caráter. Como este convívio está em constante evolução, à função do legislador é atentar-se a isto, para as necessidades que surgem a cada momento e procurar adequá-las ao caso concreto.

Portanto, suscitam-se os seguintes problemas: Em quais situações ocorre o desmembramento do vínculo entre irmãos? Disso decorre alguma consequência jurídica, social e psicológica? Deve seguir rigorosamente a lista dos pretendentes à adoção?

As hipóteses de solução é a flexibilização do entendimento do art. 50 do ECA em conjunto com o princípio do melhor interesse apregoado no art. 28 do referido estatuto, e o incentivo do Estado para que haja adoção de grupos de irmãos no sentido de conscientização através de assistentes sociais e equipes técnicas da Vara da Infância e da Juventude. Por fim, a inserção da família plural adotiva que tem por finalidade de quebrar qualquer critério seletivo discriminatório.

O objetivo geral deste trabalho é conhecer os aspectos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus efeitos, e sua aplicabilidade quanto ao caso de separação entre irmãos no processo de adoção.

Os objetivos específicos são os de trazer uma reflexão e uma análise dos dados do CNJ que serão inseridos para que se possa demonstrar o quantitativo de famílias cadastradas e o quantitativo de grupos de irmãos; apresentar hipótese(s) de solução para amenizar os efeitos da rejeição e da adoção seletiva; demonstrar os impactos psicológicos causados pela separação dos irmãos; compreender o conflito aparente de normas existente no estatuto; por fim, estudar a legislação existente desde suas alterações, bem como a importância do princípio do melhor interesse da criança e da prevalência do convívio familiar com vista à busca de soluções para os problemas expostos.

O tema abordado apresenta caráter de extrema importância, visto tratar-se de bem jurídico maior, caracterizado pelo princípio da dignidade humana e o princípio do melhor interesse da criança, ainda mais quando se trata de pessoas expostas a vulnerabilidade. Este assunto merece uma maior reflexão, pois se alude a relações sociais basilares primordiais que faz parte da estrutura da sociedade representada pelos laços afetivos e consanguíneos.

O método utilizado foi o dedutivo. Uma vez que o objetivo deste TCC é demonstrar dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro as consequências jurídicas e os efeitos decorrentes da quebra do vínculo entre irmãos no processo de adoção, adotou-se no presente trabalho a pesquisa bibliográfica, bem como o emprego da legislação e jurisprudência.

A estrutura deste trabalho compõe-se de três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o instituto da adoção e sua evolução histórica na Idade Média, na era Romana e Francesa desde seus primórdios. No Brasil, será abordada a questão, desde o Código de Mello Mattos até a legislação atual.

O segundo capítulo tratará dos direitos e garantias fundamentais constitucionais inerentes à pessoa da criança e do adolescente, passando a reconhecer estas garantias sob a égide da Doutrina da Proteção Integral e resguardando os direitos de quem se encontram em situações vulnerabilidades. Ainda dentro deste capítulo abrir-se-á espaço para demonstrar os requisitos e o processo de adoção até sua formalização.

O terceiro capítulo, tema central deste trabalho, atuará de forma específica acerca da separação do grupo de irmãos. Tratará da convivência familiar como um dos elementos fundamentais para formação da criança e do adolescente, fazendo uma análise do art. 28 e suas exceções. Por fim, será discutida a possibilidade da inserção da criança e do adolescente na família plural adotiva, demonstrando a quebra de qualquer discriminação. Nele se analisará quais as consequências jurídico-sociais deste desmembramento.

1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO MUNDO

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO

Para chegarmos até a adoção moderna é necessário trazer dos primórdios o processo histórico do instituto da adoção que, irrefutavelmente, sofreu alterações de acordo com as adaptações da sociedade. Este instituto apresentava-se no mundo antigo nas origens hebraicas, romanas e gregas. Adotar filhos de outrem à família biológica não é uma novidade, é uma prática corrente desde a antiguidade, muito embora tivesse significados distintos em analogia com os dias atuais.

Antes da época pré-romana, já existia em origens históricas o instituto da adoção, meticulosamente sistematizado no Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), correspondendo, por incrível que pareça devido à época remota, um enorme avanço para uma sociedade bastante evoluída.

Quando o instituto chegou ao direito Romano, já era uma base sólida dos antepassados; a partir daí surgiu a figura da preservação do culto familiar, que era a fonte do direito de adoção entre os antigos. Da mesma forma que a religião influenciava os relacionamentos impondo o homem a casar, a mesma determinava o divórcio para o homem que sofria com a esterilidade. Até quando havia o perecimento da figura patriarcal com o seu óbito, a igreja oferecia um último recurso para sobreviver à temível extinção da família e, consequentemente, garantir a sucessão, surgindo a partir daí o instituto da adoção em Roma.

No Direito romano, a adoção proporcionava filhos àqueles que não possuíam prole consanguínea; no entanto, tinha algumas características peculiares: por exemplo, o mais novo não podia adotar o mais velho, porque era abominável um pai mais novo do que o filho[1].

A adoção constituída pelos romanos foi instituída como mecanismo do poder familiar e tinha três finalidades: a primeira era definir o sucessor, e em Roma os adotados em grande maioria já eram adultos; a segunda era conceder anuência de um indivíduo a uma condição excepcional de dar descendente a quem não tinha; e, por fim, nada neste período romano era sequer ponderado no sentido da “proteção da criança” [2].

---

[1] CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.
[2] WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

A ideia era pedir permissão à religião e à lei quanto ao que o indivíduo não tinha conseguido obter da natureza. Após tal permissão, iniciava-se a inserção do adotando na religião doméstica da família, por meio de uma cerimônia religiosa e, assim, o recepcionado era agregado. Após todos os rituais, quebrava-se o vínculo do adotante com seus antepassados, ou seja, o mesmo não poderia voltar a sua antiga família[3].

Para elucidar em síntese este processo histórico, disserta Bandeira:

> [...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais estaria fada à extinção[4].

Foi em Roma que o instituto se desenvolveu na integralidade de seus efeitos e a partir daí surgiram dois tipos de modalidades de adoção, a *adoptio* e *adrogatio*. Posteriormente, na era Justiniana, diminuíram-se as formalidades para adoção: o pai biológico concordava em entregar o seu filho em adoção, o adotante pactuava em adotar a criança e, se não houvesse contrapontos, era feita uma declaração e a adoção estava feita; em contrapartida, o adotante adquiria o poder pátrio sobre o adotado, contudo, esta adoção era uma espécie de emancipação - para que um filho pudesse adentrar em nova família, teria de se desligar de sua família antiga[5].

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO GERMANICO

A idade média era regida sob influência do Cristianismo e a igreja compactuava com o abandono anônimo de bebês, até porque jamais adotou qualquer rompimento da existência fetal. No entanto, as crianças eram simplesmente rejeitadas, pois a igreja não via com bons olhos a adoção, visto que também não tolerava o adultério e os mesmos acreditavam na possibilidade de que a criança que foi abandonada teria sido fruto de uma relação adúltera.

Após certo tempo, na Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso, pois os feudos se preocupavam em dar continuidade a sua própria consanguinidade, deixando de lado a preocupação com as crianças abandonadas da época. Tanto que, no século XVI, ao adotado sequer era conferido o direito de sucessão do adotante.

---

[3] COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.
[4] BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.p.17.
[5] CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.

Em sequência histórica e cronológica, a adoção possui resquícios históricos até hoje, em nosso ordenamento vigente, no que concerne ao seu instituto. Como já citado, em Roma havia duas modalidades de adoção; quando este instituto sobreveio ao direito germânico, somente um sobreviveu – a *adoptio minus plena.* Esse foi o instituto mais inidôneo para o direito Germânico, para os que almejavam adotar.

Na era germânica, o instituto da adoção possuía traços diferentes da era romana. Os germânicos eram vistos como um povo aguerrido e a adoção tinha outro intento: era uma maneira de manter as campanhas empreendidas pelo chefe da família, o pai adotivo. O adotante lhe entregava armas que os pertencia para que o adotado se tornasse guerreiro e o mesmo deveria demonstrar qualidades de valor para ser um.

Totalmente distintos do objetivo da perpetuação do culto doméstico da era romana, os germânicos não apresentavam vínculo de parentesco que estabelecesse óbice para fins matrimoniais, porém o adotado não herdava nenhum bem patrimonial do adotante, simplesmente só poderia herdar se houvesse doação entre vivos, ou ato de última vontade, afinal, os únicos proveitos, se é que assim pode-se dizer, era que ao adotado poderia ser atribuído o nome, as armas e as atribuições públicas[6].

1.3 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO FRANCÊS

Posteriormente à era romana, chegou a vez do instituto da adoção ser legalizado na era Napoleônica, devido ao fato de Napoleão não possuir herdeiro, mas este não era somente o propósito real da legalização. No entanto, por meio de interpretação do Código Civil Francês, é perceptível que havia certa desconfiança implícita quanto aos laços de consanguinidade, ou seja, a adoção tinha resquícios discriminatórios.

Não somente na era napoleônica, mas em todo o decorrer do processo histórico, perdurou no instituto por bastante tempo a vantagem dos filhos biológicos em detrimento do adotado. Para corroborar a ideia, o próprio Napoleão exprimiu o seu pensamento dizendo que a adoção era “uma imitação, através da qual a sociedade quer plagiar a natureza.” [7].

No sistema Francês o instituto da adoção era bastante evoluído, Wald muito bem ilustrou em sua obra:

---

[6] CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.
[7] WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

> Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas, a respeito, tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna[8].

Para compreender a ideia, o Código Civil Napoleônico é tão avançado que possui alguns dispositivos que permanecem em vigência foi uma contribuição histórica pela forma descrita pelo legislador; no entanto, mesmo sendo um código bastante evoluído para a época, as garantias aos filhos ilegítimos e os direitos das mulheres eram ínfimos. O código previa igualdade perante a lei, mas somente para os homens. Outra característica do Código Civil Francês era jamais admitir a adoção por casais de ambos os sexos.

O que percebemos intrinsecamente no Código Civil Francês, em seus artigos 343 a 360, é que o ato da adoção era um mero contrato, em que o adotado possuía mais obrigações do que garantias. O Código de Napoleão estabelece muitas regras quanto ao sujeito ativo, tudo isso para que o ato possa adquirir validade plena; são requisitos essencialmente estritos[9].

A posteriori, a Lei de 19 de junho de 1923 resultou em importantes alterações quanto ao instituto da adoção, advindo legislações que resultaram por modernizar o instituto na França[10].

Enfim, em todas as civilizações citadas tinha-se por objetivo a preservação do culto sagrado pelo filho adotivo. Com o decurso do tempo, a adoção sofreu algumas transformações, bem como a transmissão das propriedades e do direito de possuir o nome do adotante. Nesta época, a criança do sexo masculino tinha prioridade na adoção.

1.4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção não era organizada antes do Código Civil 1916, tanto que passou a ser disciplinada para atender os objetivos de casais adotantes sem filhos, com

---

[8] WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. **O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.p.188.
[9] FRANÇA. Lei, de 25 de março de 1804. **O Código Civil Francês**. 1. ed. v. 3, p. 1-627. Disponível em: <http://www.napoleon-series.org/research/government/c_code.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.
[10] CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.

idade de 50 anos, sem progênies, possibilitando alternativa ao casal que não tinha condições de ter filhos biológicos e complementando a ausência que a natureza criara.

A *priori*, o instituto da adoção surge no Brasil através das Ordenações Filipinas de 1828, a primeira lei que mencionava este instituto, muito embora ela não fosse sistematizada, com misto de particularidades do direito Português com algumas influências oriundas do direito Romano.

Em seguida, surgiram decretos e até algumas leis no Brasil tratando do assunto, muito embora continuasse com a análoga aplicabilidade outrora existente, que era de servir os interesses dos adotantes, de modo que o legislador foi omisso em se tratando dos interesses do adotado, uma vez que previa o rompimento da adoção[11].

Essa alteração não obteve êxito, persistia o contrato entre os sujeitos da relação adotiva. Em seguida, apresentou-se a Lei n. 4.655/1965, que estabeleceu a legitimação adotiva, e o Código Menores (Lei n. 6.697/1979), foi quando o instituto, que era de duas modalidades, tornou-se único e está vigente, conhecido por adoção plena.

O primeiro Código de Menores do Brasil conhecido também como Código de Mello Mattos foi instituído em 1927, perdurando se em plena ditatura militar, a primeira ideia central era de proteção aos “menores”, porém na verdade era uma forma manutenção da ordem social, sob a égide da doutrina da situação irregular, isto é: as crianças que tinham família não eram objeto do Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes, e apenas estas, passariam a ser, Em 1979 é promulgado novo Código que continuava classificando a questão do abandono como se fosse um fator de classe social.

Conceituado pela doutrina da situação irregular que tratava a figura da criança e do adolescente como o “menor abandonado”, ou o “menor delinquente” sem nenhuma distinção. O código legitimava a intervenção estatal na tutela da família os que se encontravam de forma irregular[12].

Este Código de Menores tinha características no sentindo de exclusão de crianças pobres, negras, sem lar por não se ajustarem aos padrões da sociedade. De tal forma era estabelecido um regime disciplinar, pois era instituído de modo repressivo e moralista, prevendo repreensão e internamento, e, em caso de abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder suspenso ou perdido por faltas dos pais, ou seja, o legislador

---

[11] CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>. Acesso em: 15 mar. 2016.

[12] ALBERGARIA, Jason (Ed.). **Adoção Plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

tinha por objetivo o controle da ordem pública e a paz social, seu objetivo não era a reinserção do “menor” a sociedade ou até mesmo ao convívio de outra família, era apenas desvincular eles dos seus direitos.

Contudo o Código demonstrou aspectos positivos que está presente até hoje no diploma vigente (ECA), como o embrião do princípio do melhor interesse da criança, o Código de Menores foi uma revolução extraordinária para época, que reforçou uma revisão do instituto da adoção. Entretanto ainda temos alguns resquícios ditatoriais que perduram em nosso ordenamento. Felizmente, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da criança (1989), surgiu ideias para criação do código atual, e trouxe uma reflexão para que a sociedade passasse a enxergar as crianças e os adolescentes desassistidos como um sujeito de direitos e de dignidade, pois o Estado tem o dever de proteger o desenvolvimento do menor[13].

Um dos principais motivos da expansão da adoção atual estaria no crescimento crescente de crianças órfãs, ilegítimas, abandonadas e espalhadas pelo mundo. A adoção moderna descentraliza o individualismo do adotante para o adotado; seu propósito está nas crianças e adolescentes sem família que, de alguma forma, foram abandonados por sua família biológica.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a ruptura com o status jurídico anterior. De 1927 a 1979, o código vigente da época levava a nomenclatura de “código de menores” e seu status jurídico era regido pela doutrina da proteção irregular, que preconizava a intervenção absoluta estatal perante crianças, adolescentes, pobres, tachando os mesmo de menores delinquentes – era um código que excluía a figura da criança e do adolescente.

Ocorreu uma transformação bastante significativa. Uma das mudanças foi a nomenclatura que o chamava de “menor” no próprio estatuto e, com o surgimento do novo estatuto, passou a se chamar de “criança e adolescente”. A partir daí extinguiram-se todos os termos pejorativos que existiam[14]. Nascendo a partir daí o reconhecimento da condição da criança como pessoa em desenvolvimento e, desta forma, carecedor de

---

[13] VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov 2011. Disponívelem:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em abr 2016.

[14] COSTA, Antônio Carlos Gomes Da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

proteção especial, visando sempre que possível preservar o direito a convivência familiar através de garantias e deveres[15].

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, extinguiu os resquícios preconizados pela doutrina da proteção irregular. Respaldando-se na evolução histórica, ficou evidente que a adoção, nos seus primórdios, tinha como finalidade beneficiar somente a figura do adotante; no entanto, com a evolução, surge no presente à figura do adotado visto agora como um sujeito de direitos, o que hoje felizmente é assegurado por nossa legislação[16].

O Estatuto da Criança e do Adolescente exclusivamente previa apenas a adoção plena; com as mudanças, a Constituição Federal adotou os dois institutos. Com reconhecimento jurídico, a adoção vem se moldando conforme as necessidades de nossa sociedade, abrangendo e assegurando direitos ao adotado. Silva Filho diz:

> Com o advento das codificações, sobretudo em decorrência da evolução social, as normas deslocam o interesse do protegido, alterando substancialmente a adoção para convertê-la em instituto protetivo do adotado. A Segunda Guerra Mundial, entre outras consequências na época contemporânea, trouxe o problema das crianças sem família. Com isso, fez reforçar a nova concepção da adoção com o meio ou instrumento de beneficiar relações parentais de crianças privadas dos seus pais. Esta noção foi rapidamente apreendida e é largamente aceita. A partir de 1960, a adoção passou a ser vista como forma de integrar a criança à família, como forma de protegê-la e assegurar-lhe o bem-estar[17].

A adoção tradicional do Direito Romano e do Código de Napoleão estava voltada ao interesse do adotante, enquanto a moderna tem por centro o interesse do adotado, principal beneficiário da nova disciplina jurídica[18].

A nova lei 12.010/2009 surgiu para amenizar os efeitos relacionados à adoção de um modo geral, tanto no âmbito Civil, quanto no ECA. No entanto, cabe salientar *a priori* que esta lei não foi suficiente para erradicar alguns problemas implícitos na lei, em sua efetividade, apesar de haver mudanças significativas quanto aos aspectos

---

[15] MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.** 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente#author>. Acesso em: 13 abr. 2016.

[16] ALBERGARIA, Jason (Ed.). **Adoção Plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

[17] SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da adoção estatuária**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.56.

[18] SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da adoção estatuária**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

históricos e principalmente à relevância e à exposição do princípio do melhor interesse da criança que está caracterizado em nossa Carta Magna[19].

O nosso ordenamento viveu dois aspectos históricos relacionados a esta lei: um era de quando a criança e o adolescente era visto de forma irregular, ou seja, os mesmos só tinham visibilidade quando não estavam inseridos no convívio familiar e não tinha convívio afetivo, isto foi anterior a nossa Constituição Federal vigente; o segundo aspecto diz respeito à introdução do artigo 227, na nossa Constituição Federal atual, com o qual surgiu uma maior perceptibilidade aos interesses da criança e do adolescente, e que a doutrina denominou de proteção integral[20]. Vejamos o dispositivo de lei, *in verbis:*

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[21].

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para coibir práticas arbitrárias, o que havia antes sem o intermédio do poder judiciário. Atualmente, ocorre o controle e um trabalho em conjunto do judiciário com os centros psicossociais, ademais, a lei cria mecanismos de apoio e promoção social das famílias efetivando o disposto no art. 226, *caput*, da CF. Um dos principais objetivos do legislador é manter os laços afetivos a fim de evitar a desagregação da família biológica[22].

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sempre adotou em sua redação o não desmembramento de grupos de irmãos e isso implica que as famílias adotantes devam seguir este princípio; No entanto, o ECA não cita, em momento nenhum, a obrigatoriedade de manter os irmãos na mesma família adotiva.

Diante disto, foi introduzido o art. 28, §4º, que corrobora o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente assim, *ipsis litteris*:

---

[19] VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 25 fev.2016.

[20] PINHEIRO, Rafaela Dias. ***Separação dos irmãos no processo de adoção***. 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=587>. Acesso em: 25 fev. 2016.

[21] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. VADE MECUM. 16. Ed. São Paulo: Saraiva 2013, p.74.

[22] DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 6. Ed. Paraná:, 2013.

> § 4o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais[23].

O texto expresso da lei é bem claro: a fim de evitar qualquer rompimento dos vínculos fraternais, os grupos de irmãos serão colocados na mesma família substituta, em caso de adoção, salvo algumas exceções; a separação pode gerar prejuízos enormes, principalmente a crianças que ainda estão em processo de formação, além do que separar os irmãos seria um processo doloroso para ambos, afinal, se eles estão em unidades de acolhimento, foi porque já sofreram algum tipo de rejeição e o que restou foi o afeto entre os dois[24].

---

[23] BRASIL. Lei N° 12.010, De 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre Adoção**. Vade Mecum. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, P. 1819 - 1820.

[24] ROCHA. Maria Isabel de Matos. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Separação de Irmãos no Acolhimento e na Adoção.** Mato Grosso do Sul, v. 187, n. 34, p.007-488, 20 jan. 2013. Trimestral. Disponível em:<https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

2 - A ADOÇÃO E O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em hipótese alguma não podemos deixar de falar das garantias e dos direitos inerentes à pessoa da Criança e do Adolescente, afinal ele está inserido na sociedade e, é um sujeito dotado de dignidade, ademais a Constituição Federal prevê isso, muito embora seja um conceito bastante subjetivo. Porém é um direito fundamental aos homens por igual, e devem ser reconhecidos materialmente para que sejam efetivados.

A criança e o Adolescente possuem direitos que desfrutará dentro de uma sociedade e até mesmo dentro de um convívio familiar. Seja natural ou em família substituta. O novo ECA equipara o adotado a um filho biológico, e ambos possuem os mesmos direitos. Ambos terão os mesmos direitos que vai contribuir para ser um cidadão consciente de suas próprias escolhas.

É importante destacar que não foi apenas na Constituição Federal de 88, em que está elencado os seus direitos em seu artigo 227. Por ora é importante demonstrar também as garantias dadas aos mesmos trazidos pela CDC (Convenção dos Direitos da Criança) a mesma possui 54 artigos, porém cabe salientar apenas alguns em que a própria UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) adotou, e isto se estende a todos os países, vejamos:

> São direitos da criança:
>
> 1) Direito à igualdade, sem distinção de religião ou nacionalidade;
> 2) Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
> 3) Direito a um nome e a uma nacionalidade;
> 4) Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança;
> 5) Direito à educação e a cuidados especiais para a criança e a mãe;
> 6) Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
> 7) Direito à educação gratuita e ao lazer infantil;
> 8) Direito a ser socorrida em primeiro lugar em caso de catástrofes;
> 9) Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho;
> 10) Direito a crescer dentro de um espirito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos[25].

E o nosso legislador não pecou em trazer essas garantias na Constituição Federal, porém o estatuto atual continua passando por diversas transformações, porque a nossa sociedade está em constante evolução, em tese nosso estatuto é um grande feito.

---

[25] SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **O amor faz o Mundo Girar mais rápido.** Curitiba: Juruá, 2011. P.123-124. (4).

A Criança e o Adolescente, tal como sujeito em formação e de direitos plenos está vinculado a uma família seja ela natural ou substitutiva (art. 100, parágrafo único, da Lei 8.069/90). Portanto a família é fundamental na formação de quem possui direitos fundamentais de certa forma especiais, em razão de seu desenvolvimento e de suas condições, eles necessitam de uma proteção maior principalmente do Estado no papel subsidiário, vejamos o que diz expressamente o contexto legal em seu art. 3º do estatuto:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade[26].

O direito fundamental está atrelado na ideia de dignidade, portanto em se tratando da pessoa humana e suas situações existenciais tornam-se objeto de proteção jurídica. E neste contexto não somente a família está inserida como um instrumento para a promoção dos direitos fundamentais e efetivação da tutela e até da própria dignidade humana.

Portanto, não podemos deixar de lado a figura familiar porque é fundamental para a formação da Criança ou do Adolescente, seja ela de uma forma ampla ou não. A Constituição Federal a regulou como fundamental ao nosso ordenamento, e por isso resolveu tutelar, proteger e amparar a família como base da sociedade, até porque é dever do Estado prestar assistência assim como prenuncia em seu (Artigo. 226, §7º e 8º da CF/88). Ou seja, a família tem um papel primordial de receber ajuda do Estado e ao mesmo tempo transmitir e satisfazer a realização dos direitos fundamentais seja dos filhos naturais ou dos adotados.

É indispensável o cuidado especial à criança e ao adolescente, tanto quanto pela família, pela sociedade e pelo Estado, todos têm o dever de assegurar os direitos fundamentais e zelar pela sua efetivação com absoluta propriedade, jamais os seus direitos devem ser mitigados, jamais também devem ser separados de sua família, até porque esse é o objeto de estudo deste trabalho e a Constituição prevê isto em seu artigo 227, citado anteriormente[27].

---

[26] BRASIL, Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.>Acesso em: 10 de maio 2016.

[27] CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

2.1 REQUISITOS PARA ADOÇÃO COM BASE NO ECA E NO CÓDIGO CIVIL

O processo de adoção, por ser uma medida de caráter excepcional, é antecedido de uma preparação gradativa, não é simplesmente apenas adotar, deve ser acompanhada por uma equipe especializada em função da justiça especializada da Infância e da juventude, e acompanhamento do adotado posteriormente, e isto o Estatuto prevê em seu (art.28, §5º), tornando-se um requisito inicial. Portanto os interessados somente poderão adotar se preenchidos os requisitos legais, consultado os órgãos técnicos e ouvido o Ministério público (art. 50, caput, §§ 1º e 2º).

Excepcionalmente há alguns casos em que a adoção poderá ser outorgada a candidato não cadastrado antecipadamente quando se tratar de um pedido de adoção unilateral, e deve ser pleiteado por familiar que mantenha vínculos de afetividade e afinidade com o adotando, ou por quem detenha a guarda ou tutela de criança que seja maior de três anos e que o período de convivência comprove a existência deste vínculo assim dispõe o (Art. 50, § 13 do ECA), porém esta prioridade não é absoluta.

O Estatuto também não veda também a hipótese dos pais escolherem os adotantes não cadastrados a entregarem os seus filhos, e implicitamente não há restrição na autorização da adoção. Porém o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09, dispõe que gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos para a adoção devem obrigatoriamente se dirigir a Vara da Infância e da Juventude, para que se evite a comercialização e até mesmo a fraude contra a lista de espera.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma legal em seu Capítulo III, na seção VIII, inserido pela Lei 12.010/2009, prevê os procedimentos para habilitação dos pretendentes a fazer jus da adoção (arts. 197-A a 197-E), são vários requisitos a serem preenchidos, porém cabe salientar apenas alguns que os postulantes devem participar de programas oferecidos pela Vara da Infância e da Juventude, incluindo uma preparação psicológica, o estimulo a adoção inter-racial, adoção de crianças e adolescentes com necessidade especifica seja de saúde, ou especial, e principalmente o que abrange este tema que é a adoção de grupo de irmãos, mantendo a família e evitando a separação dolorosa.

A lei proíbe a intermediação entre terceiros em hospitais, ou entre os próprios agentes de defesa da criança e do adolescente, incluindo os conselheiros tutelares e outros que se envolvem no processo de adoção, é impreterivelmente o devido processo

legal, até para que haja controle e o mapeamento, pois o código está sob a égide da doutrina da proteção integral, o Estado tem por obrigação tutelar os que estão em situações de vulnerabilidade.

Portanto para que haja adoção, em que exista uma família biológica interessada em entregar seu filho para acolhimento, é ideal que os mesmos escolham os pais afetivos de seus filhos biológicos, pois para muitos o consentimento é um sentimento de afeto extremo, e este consentimento dispensável somente se forem pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

O Código Civil (artigos 1.618 a 1.619) prevê em seu texto legal apenas estes artigos atualmente em que dispõe sobre a exigência do procedimento de adoção dos maiores de 18 anos, que mesmo alcançada a maioridade o mesmo dependerá de assistência do poder público no que couber nos requisitos legais do ECA[28].

Como citado anteriormente é necessário um estágio de convivência entre a família que tem o interesse em adotar, e com o possivelmente futuro adotado, o juiz que definirá o prazo para apurar se a criança ou o adolescente se adaptou e se a família realmente está preparada para reconhecer o filho adotivo, e deve ter todo um acompanhamento por equipes de profissionais especializadas, para que o magistrado possa com convicção deferir a adoção com segurança (art.46, §4º ECA).

Ademais todas as responsabilidades serão passadas para os pais adotantes, de modo que os filhos adotivos terão os mesmos direitos dos filhos naturais, razão pela qual a lei estabelece igualdade entre ambos, motivo pelo qual prevê o art. 227, § 6º da Constituição Federal, além de coibir qualquer discriminação no que tange a filiação.

Portanto a adoção só pode ser formulada pelos próprios interessados (Art. 39, § 2º, ECA, se deferida deve constituir efetivo benefício para o adotando, a adoção produz os mesmos efeitos dos vínculos, diretos e obrigações relacionadas à filiação legítima, inclusive em relação aos sucessórios, para isto a figura do adotado é totalmente desvinculada de sua família biológica, é o que dispõe o art. 41 do ECA.

Será feito novo registro em Cartório de Registro Civil, cancelando o registro primário, os únicos arquivos em que devem ser registrados são os processos documentais relacionados à adoção, até porque é uma garantia do adotado o direito de reconhecer a sua família biológica através destes registros, obtendo acesso irrestrito aos

[28] CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.

processos quando atingir a maioridade, ou se o mesmo tiver idade abaixo dos 18 anos e mesmo tiver interesse não será defeso, (arts. 47§8º, e 48, do ECA).

Dentro dos requisitos, a lei estabelece que o adotante deva ter mais de 18 anos, e ser dezesseis anos mais velho que o adotado. Para que ocorra a adoção em conjunto é indispensável que os adotados sejam casados civilmente ou que mantenham união estável desde que se comprove, quanto a faixa etária segue se o disposto legal.

Portanto a Lei 12.010/2009 tem como prioridade a manutenção da criança e do adolescente na família natural, salvo em caso de absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. A destituição do poder familiar é uma medida bastante extrema e que só deve ser aplicada após resultados frustrados de ações voltadas para orientação, de apoio e elevação da família natural e extensa[29].

2.2 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O cadastro nacional é uma listagem de pessoas habilitadas que estão em espera para adoção de crianças e adolescentes disponíveis, ou seja, os que foram destituídos do poder familiar. O cadastro foi instituído para auxiliar o trabalho dos Juízes das Varas de Infância, foi criado e lançado em 29 de abril de 2008, ficou caracterizado pela sigla CNA. E o mesmo tem por objetivo de acelerar os processos de adoção fazendo com que haja uma unificação criando um mapa indicador, para sinalizar onde se encontram crianças e adolescentes prontos para adoção.

O candidato pretendente à adoção deve se habilitar na Vara da Infância e da Juventude em sua comarca, ou se caso não existir deve se prosseguir com o feito em vara competente para o processo adotivo. Logo após todo trâmite processual e homologada a sentença de habilitação, será realizado o cadastro. E com isso os juízes competentes em âmbito nacional terão acesso às informações deste cadastro, bem como os habilitados e as crianças a serem adotadas.

Todos estes dados são inseridos no Conselho Nacional de Justiça, sob fiscalização do Ministério Público para que somente as autoridades competentes e cadastradas pelo Tribunal de Justiça do Estado tenham este acesso para facilitar o processo, o ECA dispõe deste assunto em seu Art. 50, §7º da Lei 12.010/09.

---

[29] CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

Entretanto a morosidade do judiciário gera dificuldades na adoção, pois com o decurso do tempo as crianças e os adolescentes que se encontram em espera entram em uma idade maior dificultando o seu acolhimento, motivos pelos quais os mesmos sofrem discriminações em decorrência dos critérios exigidos pelos adotantes.

Portanto o requerente à adoção já habilitado, deve atualizar cadastro e entregar juntamente a Vara da Infância em que se habilitou e a partir daí o mesmo tornar-se-á qualificado para postular a adoção em qualquer lugar do Brasil, porém há de se obedecer a regras anteriores à inserção do CNA.

O código prevê um cadastro especial para quem reside fora do país, muito embora por mais que seja uma alternativa fantástica da lei para acelerar os processos, porem existem alguns imbróglios aumentando a espera dos pretendentes.

No entanto, mesmo com a burocracia do judiciário tentando romper os obstáculos o perfil de seleção é de crianças em idade tenras, e as que estão no CNA estão evoluídas pela idade, ou com problemas de saúde, ou negras, ou pardas, sofrendo com o decurso do tempo a rejeição.

Concedida à habilitação, a convocação do pretendido será de acordo com a ordem cronológica de habilitação e com a disponibilidade de crianças e adolescentes que atendem os requisitos do adotante. Contudo será observado o melhor interesse para o adotado. A lei também jamais poderá obrigar diante da recusa do pretendente, portanto o caso deverá reavaliado[30].

2.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

O Brasil possui hoje, segundo dados do CNJ 6.580 crianças e adolescentes cadastrados dentro das mais diversas características, porém o objeto deste trabalho é demonstrar os efeitos em decorrência da separação dos irmãos no processo de adoção, no entanto não se pode fechar os olhos e não deixar de demonstrar que não é somente os que têm irmãos que sofrem com este processo seletivo segregado. (Vide Anexo I)

Vejamos que estamos em pleno século XXI, e temos sérios problemas sociais e de desigualdades em nossa sociedade, existe um número de 4.356, segundo o CNJ de crianças e adolescentes cadastradas que possuem irmãos, e um total de 35.605 famílias pretendentes cadastradas.

---

[30] SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **O amor faz o Mundo Girar mais rápido.** Curitiba: Juruá, 2011.

Vejamos, a divergência é bastante alta entre números, ou seja, há muitas famílias que desejam adotar, porém percebe-se que há um imbróglio social, a lei não obriga ninguém adotar, porém não se chega a um resultado satisfatório, quanto mais tempo à criança fica no abrigo sem as condições legais para adoção, ou seja, mais se distancia do perfil procurado pelos adotantes. Porém não é somente a discriminação com que faz ter esse contingente alto, além do processo ser moroso há enormes burocracias, os pretendentes inclinam-se apenas para um dos critérios da adoção, há critérios determinantes[31].

E neste lapso temporal a criança e o adolescente é o sujeito que mais sofre por sua situação de vulnerabilidade, a criança acaba subsistindo a dupla rejeição, primeiro pelos pais biológicos, segundo pelos pais adotivos, fazendo com elas sejam excluídas da sociedade e do direito de ter uma família. Desta forma muito se fala em morosidade no processo de adoção, na quantidade de crianças disponíveis em abrigos, o que por sinal o número de pretendes é muito maior, porém não se fala que os que estão na lista de espera, os pretendentes aguardam por uma criança "perfeita", ocasionando a desesperança em quem aguarda ansiosamente uma oportunidade de receber todos os laços afetivos, conforme garante nossa carta magna[32].

Outra desaprovação é muito frequente à lei no que diz a respeito da preferência para a adoção conjunta de irmãos. No entanto de acordo com a legislação, grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, em regra, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, porém há casos em que a separação é inevitável, porque o que se entende é que não se pode esperar por anos para a colocação de irmãos juntos[33].

---

[31] Conselho Nacional de Justiça. **Encontro e Desencontros da Adoção no Brasil:** Uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Cnj, 2013. 48 p. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf>. Acesso em: 02 maio 2016.

[32] SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **O amor faz o Mundo Girar mais rápido.** Curitiba: Juruá, 2011.

[33] GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção - Reflexos do Procedimento.** 2009. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,2009.Cap.6.Disponívelem:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf>. Acesso em: 07 maio 2016.

3 - DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O Direito a convivência familiar é uma garantia fundamental atrelado ao art. 227 da Constituição Federal e disposto no art. 19 do ECA, e dispõe que toda criança e adolescente tem direito a convivência familiar na sua família natural e que na falta desta, por família substituta. A doutrina da proteção integral impõe o Estado e as partes o dever de zelar para que as crianças não sejam separadas dos pais contra sua própria vontade.

Definir a convivência familiar não é um trabalho fácil, mas se entende como uma relação afetiva e duradora num ambiente comum, entre as pessoas que integram o grupo familiar. Não é delimitada por apenas entre pais e filhos, mas pode ser também a convivência com outros parentes com os quais, a criança e o adolescente possuem ou mantém vínculo afetivo e de afinidade. E isto depreende lar, a moradia no qual os mesmos vão se sentir acolhidos e protegidos. Portanto ainda que os pais estejam separados, é garantida ao filho a convivência familiar para que se mantenham os laços de afetividade[34].

Portanto o direito de convivência é tão importante quanto aos direitos sociais de segunda dimensão, a nossa carta magna preceitua que a família é a "base da sociedade" (art. 226), e o Estado incumbe o dever de garantir os direitos fundamentais as crianças e os adolescentes. Todavia na prática nas separações judiciais, o genitor consequentemente perde a guarda, por tanto quebra se o vínculo, sendo impedido do direito a convivência familiar, como se, por paridade tivesse ocorrido à suspensão do poder familiar, como se o pai tivesse cometido algo tão grave para ser lhe imputado esta medida tão prejudicial, principalmente para formação dos laços afetivos[35].

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor sobre o direito à convivência familiar (art. 4º, *caput* parte final), preceitua que o genitor mesmo não possuindo a guarda detém este poder familiar em conjunto com o guardião, isso demonstra claramente o direito fundamental porque o genitor possui o direito de conviver com o seu filho biológico, pois é uma prioridade absoluta.

---

[34] CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

[35] ARANTES, Geraldo Claret de. **A Criança e o Direito à Convivência Familiar**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo. V. 12, n. 63, dez/jan.2011.

A lei 8.069/1990, ao tratar dos Direito Fundamentais em seu Título II, nos artigos 16, inciso V, e no art. 19º, caput, dispõe a participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação, portanto isso prevalece sobre o acolhimento institucional e a colocação em família substituta, tratando-se a um direito fundamental à sobrevivência digna, é na família que o infante deve receber afeto e todos os cuidados necessários para sua sobrevivência[36].

3.1 A ADOÇÃO DE IRMÃOS À LUZ DO ART. 28 DO ECA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que na ausência do vínculo biológico a família substituta será utilizada para os casos de guarda, tutela e adoção, qualquer hipótese do mencionado artigo que leve a criança e o adolescente deverá obedecer aos termos do ECA.

O ECA importa-se com os elos fraternais, prenunciando que grupo de irmãos que são colocados para guarda, tutela ou adoção, em acordo com o disposto legal fiquem juntos na mesma família substituta (art.28, § 4º do ECA), portanto deve-se respeitar o princípio da prioridade absoluta a criança e o adolescente, a vontade dos mesmos sempre deverá ser levada em consideração. É importante salientar que o Art. 12, nº 1 da Convenção sobre Direitos das Crianças, também dispõe que deve levar-se em consideração as opiniões das crianças de acordo com sua idade e maturidade, uma vez que o nosso estatuto o legislador encontrou apoio nesta convenção.

Por conseguinte, o grau de parentesco e a relação de afetividade com a família substituta devem amenizar os efeitos, por isso deve-se evitar a separação dos irmãos porque é uma forma de amenizar os impactos emocionais com maior brevidade. Portanto isto só acontecerá se comprovado risco de abuso ou de situação que comprove um resultado diverso.

Os demais parágrafos do art. 28 do ECA sofreram modificações com o objetivo de fortalecer os mecanismos para que a família da criança ou adolescente tenha o poder do contraditório de opinar, de buscar solução que garanta a permanência no seio familiar e não necessariamente com os pais biológicos. A redação propicia o bem-estar da criança e do adolescente a ser adotado.

---

[36] CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

A lei estabelece que para a criança ou o adolescente seja posta em família substituta será antecedida de modo gradual passando pelos requisitos, estágios de convivência, que será realizada por uma equipe especializada a serviço da Vara da Infância e da Juventude.

O Art. 28, em seu parágrafo 4º, demonstra notadamente o objeto de tutela e prioridade do Estado que os irmãos a princípio deverão permanecer juntos na adoção, portanto de acordo com os dados demonstrados pelo CNJ (Vide Anexo I), há um alto número de grupos de irmãos, portanto o magistrado na hora de autorizar a adoção visualiza a prevalência das famílias pretendentes preferindo crianças ou adolescentes que não tenha irmãos, a separação só pode acontecer somente quando houver uma medida que justifique.

Portanto este artigo 28 do ECA demonstrou uma expressa visão garantindo direitos quanto a necessidade de tomadas de cautelas ou medidas extremas relacionadas a destituição do poder familiar e a colocação dos que se encontram vulneráveis em família substituta[37].

Vejamos um julgado, que por si só, demonstra que não pode haver a separação de irmãos no processo de adoção, salvo exceções, no entanto não é a regra, deve-se seguir o dispositivo legal:

> APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. Nada obstante as ilicitudes praticadas pelos réus estejam mais identificadas com a pessoa do filho adotado, sobretudo no que concerne a rejeição do infante, o poder exercido pelos adotantes em relação aos dois irmãos adotados é uno e indivisível, não podendo a desconstituição do poder familiar incidir apenas em face de um deles. Ademais, assim como se faz mister evitar o rompimento do vínculo fraternal para fins de adoção (ECA, art. 28, § 4º), a mesma regra há de ser observada, em contrário senso, para o caso de destituição do poder familiar envolvendo irmãos biológicos adotados pelo mesmo casal[38].

O que explica a separação dos irmãos, a doutrina pouco se fala acerca das exceções descritas no art.28, §4º do ECA e o texto de lei pouco se explana, que são

---

[37] FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: Comentários à nova lei de adoção Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme/SP: Edijur, 2009. 180 p.

[38] BRASIL. TJSC. Jurisprudência nº AC 2011.020805-7. D. E. O. S. C e Outros. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, SC, 21 de janeiro de 2011. DJe. Florianópolis, 19 set. 2011. p. 01-59. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7>. Acesso em: 10 maio 2016.

situações excepcionais que ocorrem à destituição do poder familiar.

Ocorre que o estatuto fala sobre o risco de abuso, e uma situação que justifica plenamente a excepcionalidade de solução diversa, e ambas as exceções pode acarretar a suspensão do poder familiar, porque estes atos podem estar ligados aos castigos físicos, ou humilhações, ou até abusos sexuais praticados por genitores ou até mesmo pelos próprios irmãos mais velhos que abusam dos irmãos (as) mais novos, e que, por conseguinte justifica o motivo pelo qual o magistrado aplica tais medidas porque o ECA prevê o bem-estar e a integridade física e psíquica do infante.

A doutrina não é clara quanto a este risco de abuso previsto no §4º do art. 28, se diz a respeito do risco existente entre irmãos, é possível inferir que este abuso ocorre em diversas situações, e para isso é importante demonstrar a junção dos significados desta expressão, portanto buscou-se no dicionário Aurélio para tentar elucidar vejamos:

> O que é Risco de Abuso? O dicionário não traz a definição deste conceito ele demonstra de maneira fracionada, portanto do risco infere-se **"risco de probabilidade ou possibilidade de perigo. Exposto a todos os perigos. Correr risco: estar exposto a algo, ou alguma coisa",** ou seja, de acordo com o tema percebe-se que o risco é relacionado a exposição da vulnerabilidade. Respectivamente o dicionário traz também o significado de abuso que é **"valer-se excessivamente, aproveitar-se de, explorar."**, ou seja, é alguém que tem por objetivo aproveitar-se em face da vulnerabilidade de outrem[39].

Para isso foi necessário buscar na psicologia acerca deste assunto, o abuso pode se configurar entre consanguíneos, irmãos adotivos ou entre meio-irmãos, a criança ou o adolescente abusado sente se vulnerável, fragilizado e acuado por se sentir desprotegida, e mais por temer o rompimento do vínculo familiar prefere manter-se em silêncio.

Este abuso ocorre dentro da estrutura familiar, portanto nesta dinâmica a família natural se mantem em silencio, pois tenta-se manter uma estrutura familiar imaginária e essa quietação potencializa a reiteração abusiva, tornando este abuso resistente.

Para alguns psicólogos o ato sexual, ou o abuso propriamente dito quando ocorre entre duas crianças de idades distintas não se caracteriza nenhum dos dois como vítima ou abusador, trata-se como uma síndrome, por isso o utilizar o termo abuso seria inadequado, e para isto melhor definição FURNISS descreve, vejamos:

> O abuso sexual por irmãos quase da mesma idade, geralmente, é parte de uma síndrome geral de privação emocional, em que ambas as crianças também podem ter sido abusadas, física ou sexualmente, por figuras parentais. O abuso de crianças da mesma idade, geralmente, é muito mais um relacionamento sexual igual em que ambas as crianças tentam dar e receber uma forma distorcida de mútua satisfação, conforto e cuidado. O abuso

---

[39] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Botafogo/RJ: Nova Fronteira, 1998. 687 p.

> sexual é uma forma de cuidado emocional pervertida e confusa, em que a estimulação e excitação sexual é um pobre e triste substituto do cuidado emocional parental. (FURNISS, 1993, p. 314) [40]

Estes casos de risco de abuso pode decorrer quando há grupos de irmãos institucionalizados, recolhidos em acolhimento, ou até mesmo no seio familiar em face da negligência dos genitores. Para a psicologia isso decorre na ausência dos pais, ou quando os mesmos são indisponíveis, ocasionalmente o tempo em que os mesmos passam juntos sem supervisão aumenta, e um pode procurar no outro a ausência do carinho e do afeto que deveria ser atribuição dos pais. E nestas situações pode o irmão mais velho coagir ou manipular um irmão mais novo a desempenhar determinada atividade sexual, na confiança de que tais atos ficarão silentes, para a psicologia as maiorias dos casos incestuosos decorrem em famílias fracas ou sem liderança parental[41].

As consequências podem ser drásticas porque muitas das vezes o relacionamento entre irmãos encontra-se comprometida, pois é um esforço enorme para uma criança distinguir do seu irmão ou irmã, resultando em relações distantes, os impactos psicológicos são extremamente danosos quanto ao sujeito abusado, podendo desencadear o distanciamento do sujeito do convívio social.

Para isso cabe colacionar um julgado, no qual a criança sofria abusos de seu irmão e foi separado do convívio familiar, inclusive sua genitora que não acreditava que a criança sofria, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR, PERPETRADO PELO IRMÃO DA CRIANÇA. RELATOS DE NEGLIGÊNCIA DA GENITORA NOS CUIDADOS COM A INFANTE. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DOS SUPERIORES INTERESSES DA MENOR. Havendo indícios bastantes acerca da ocorrência de abuso sexual perpetrado pelo irmão da criança, bem como da negligência da genitora nos cuidados com a infante, é recomendável a manutenção do acolhimento institucional da criança, medida que proporciona o necessário resguardo à sua integridade física e psicológica. Ademais, não se pode ignorar que a genitora se inclina a desacreditar na possibilidade de que a menina pode ter sido vítima de abuso sexual praticado pelo irmão adolescente, circunstância que representaria situação de risco à menor caso a genitora retomasse sua guarda, uma vez que ela provavelmente tornaria a conviver com o suposto abusador. Nesse contexto, tendo em mente a prevalência dos superiores interesses da criança, bem como a proteção integral e prioritária dos direitos da criança

---

[40] SILVA, Ana Clara Almeida; LINS, Mara Regina Soares Wanderley. Quando Crianças Abusam de Outras Crianças. **Revista Psicologia em Foco,** Frederico Westphalen, RS, v. 5, n. 8, p.48-85, dez. 2013. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1117>. Acesso em: 23 maio 2016.

[41] TOMAZ, Ana. **O Abuso Incestuoso entre Irmãos e Disfuncionalidade Familiar.** 2013. 61 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicocriminologia, Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida - Ispa, Lisboa, Portugal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2515/1/17808.pdf>. Acesso em: 23 maio 2016.

> preconizadas pelo ECA (art. 100, parágrafo único, inc. II e IV), é de ser mantida a decisão que indeferiu o desacolhimento institucional pretendido pela genitora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70058801390, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014).

Diante disto temos um conflito, pois a doutrina visa o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e quando ocorrem estes casos a consequência é a separação de irmãos ou até mesmo dos genitores, e separar por mais que seja uma medida cautelar é um rompimento de um laço consanguíneo.

Portanto risco de abuso difere de situação de risco: a situação de risco a criança é colocada numa perspectiva mais ampla, qual seja, a situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem frente à sociedade e a si mesmo. Pode ocorrer por ação ou omissão do Estado, em decorrência do abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente[42].

Não há conceito que esclareça esta situação e para isso faz-se necessário buscar o significado no AURÉLIO de forma fracionada, vejamos:

> A situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, de acordo com o dicionário Aurélio extrai-se de justificar: comprove; fundamente; prove. De excepcionalidade: característica ou uma peculiaridade; por fim a de Solução: Resolução de uma dificuldade, de um problema, resposta a uma questão. Em outras palavras, em contextualização com o tema é uma comprovação de uma característica excepcional que justifique uma solução diversa[43].

A segunda hipótese da exceção no qual deve haver uma justificação plena a excepcionalidade de solução diversa ocorre em situações em que há uma filiação numerosa e isso impede com que haja a adoção formalizada por apenas um único pretendente.

Há diversos fatores que criam um óbice, por exemplo, a diferença de idade entre os irmãos, porque a maior preferência dos candidatos está para com as crianças em idades tenras, tornando isso difícil de concretizar, quando não outros problemas que pode impedir a manutenção dos irmãos, portanto deve haver o incentivo do poder público para incentivar às famílias a adotarem grupos de irmãos em uma única família

---

[42] SOEIRO, Isabela de França. **Medidas Protetivas do Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal: Caracterização das Demandas.** 2014. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Cap. 6. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/5636/1/Isabela de França Soeiro.pdf>. Acesso em: 19 maio 2016.

[43] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Botafogo/RJ: Nova Fronteira, 1998. 687 p.

substituta[44].

Outra situação bastante polêmica remete ao cadastro que em tese deveria ser seguido de maneira absoluta, porém há casos no Brasil em que existem crianças e adolescentes na qual os pais biológicos desejam entregar os seus filhos para uma família adotante e não há o acompanhamento e o cadastro feito pelo Judiciário através da Vara da Infância e da Juventude, porque tem-se ciência das burocracias, e que talvez acabe prejudicando a preferência de quem quer adotar mas não está cadastrada.

Ou seja, pais biológicos entregam seus filhos de uma forma indireta, e isso faz com que a criança ou o adolescente estabeleça vínculos afetivos com a família não cadastrada, e isso acaba saindo da alçada do judiciário, pois houve sérias violações aos requisitos formais previstos em lei, e mais se sobrepondo as demais pessoas que se encontram cadastradas à espera.

Diante disso os tribunais entendem veemente que esta adoção indireta viola os requisitos legais, porém como já ocorreu o ato da adoção o art. 50, §3º do ECA abre uma exceção quando se tratar de pedido de adoção unilateral, na maioria dos casos já se criou laços afetivos tirar esta criança ou adolescente seria extremamente prejudicial a sua formação, ainda mais porque admite-se o princípio do melhor interesse da criança.

Contudo segue o entendimento doutrinário, vejamos:

> "Com a existência do cadastro de pessoas habilitadas a adotar é obrigatório o respeito ao mesmo. Surgindo uma criança para ser adotada, devem ser chamadas as pessoas previamente cadastradas e não qualquer outra que surja interessada na criança. Logo, se alguém encontrar uma criança abandonada, deverá levá-la até a Vara da Infância, onde será encaminhada para abrigo e, posteriormente, inserida no cadastro para adoção. Serão, em seguida, chamadas as pessoas cadastradas para realizarem a adoção. A pessoa que encontrou a criança não poderá adotar, já que a preferência será para aquelas cadastradas, salvo se nenhuma das pessoas cadastradas mostra interesse em adotar" [45].

Existe aqui um conflito aparente de norma, ou seja, o art. 50 do ECA, insiste em dizer que deve haver o seguimento rigoroso da ordem cronológica da fila de adoção, imposta pelo cadastro de habilitados, como se ele fosse a essência e o fundamento do instituto da adoção, porém ele se conflita com o art. 28 do ECA, porque lá infere-se que

---

[44] FERREIRA, Luís Antônio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual Com as Alterações da Lei 12.010 de 03/08/2009.** São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=UMrDAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f;=false>. Acesso em: 17 maio 2016.

[45] AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**.** In MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2ª ed. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007, p.209.

deve haver o consentimento da criança ou do adolescente, ou seja prevalece o princípio do melhor interesse da criança, podemos ver alguns julgados em que alguns tribunais vem flexibilizando o seguimento rigoroso, vejamos:

> (...) A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (...)
> (REsp 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/03/2010)

Portanto é uma necessidade possível a hipótese de que casais, ou não, que estão cadastrados ultrapassem outros em detrimento do princípio do melhor interesse da criança, além do que há casais que pretendem adotar grupos de irmãos e ficam impossibilitados de adotar pelo fato de que estão em ordem cronológicas distantes enquanto outros estão cronologicamente na frente e não preferem adotar grupos de irmãos causando uma estagnação na fila de adoção e protelando ainda mais a adoção de grupos de irmãos fazendo com que exista um número alto de grupos de irmãos a espera (Vide Anexo I).

Desta maneira, ensina Pachi "[...] existindo uma criança ou adolescente em condições de ser adotada, caberá ao Juiz da Infância e Juventude verificar no seu cadastro aquele que mais se adapte às necessidades do adotando, independentemente da ordem de inscrição" [46].

Outro tema ainda recorrente e bastante polêmico trata-se da possibilidade de separação de crianças recém-nascidas, há alguns casos que são plausíveis, como por exemplo, se a criança estiver correndo o risco de abuso, porém não se justifica a separação de irmãos com o simples fundamento de que a criança não possui consolidado vínculo afetivo devido a sua idade tenra e por não ter convivido com o seu irmão, portanto se houver a possibilidade do cadastrado adotar o grupo de irmãos mesmo se tiver neste meio uma criança recém-nascida deve-se ter a preferência em detrimento dos outros cadastrados na lista.

A doutrina pouco se discute a respeito da adoção dirigida, no qual se infere a uma adoção que os pais biológicos não observam a previsão legal do art. 50 do ECA,

---

[46] CHAVES, Vik de Souza. Adoção: inovações da Lei nº 12.010/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24570>. Acesso em: 23 maio 2016.

não há uma conduta criminosa, mas sim uma entrega da criança ou do adolescente a terceiros em que os pais acreditam, embora não seja ilegal deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança, porém por outro lado os pretendentes cadastrados ficam frustrados, uma vez que isso desestimula a vontade dos pretendentes, porque foram submetidos a diversos requisitos, bem como estudos sociais, psicológicos tudo sob análise do juízo e do Ministério Público.

Em que pese, não há julgado uníssono acerca da matéria, vejamos abaixo duas jurisprudências colacionadas com entendimentos distintos: Entendimento favorável do TJRS, em observância aos interesses da genitora:

> "Apelação Cível. Adoção. Tendo a genitora da menor entregue sua filha em adoção a um casal determinado (Adoção Intuitu Personae), não se pode desconsiderar tal vontade, em razão da existência de listagem de casais cadastrados para adotar. A lista serve para organizar a ordem de preferência na adoção de crianças e adolescentes, não podendo ser mais importante que o ato da adoção em si. Desproveram. Unânime." (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70006597223, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/08/2003).

Vejamos outro entendimento, porém distinto que manifesta à vedação a inobservância do cadastro:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇAO DE ADOÇAO. MANIFESTA INTENÇAO DE BURLA À ORDEM CRONOLÓGICA DOS INSCRITOS NO SISTEMA CADASTRAL DO ESTADO ("PROJETO CUIDA"). INTELECÇAO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 50, PAR.13, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. É de se manter a sentença que, ao não acolher o pedido de adoção formulado pelos autores, atentou para as relevantes circunstâncias segundo as quais: a) é manifesta e de graves consequências à intenção do casal em burlar a ordem cronológica dos inscritos no cadastro de adotantes; b) a conivência com tal conduta pode estimular comportamentos análogos, incentivando, além disso, o ilegal comércio de bebês; c) a aludida prática frustra a esperança daqueles casais anteriormente inscritos e que aguardam paciente e ordeiramente a sua vez, enfraquecendo, consequentemente, os objetivos gerais do sistema legal de adoção neste Estado e recentemente no Brasil; d) não há nenhuma demonstração concreta quanto aos eventuais prejuízos físicos, morais ou psicológicos a serem suportados pela criança com o seu temporário recolhimento no abrigo especializado e imediato encaminhamento à adoção; e, e) a tenra idade da infante e o pouco tempo de convívio com o casal pretendente não oferecem risco psicológico à menina na hipótese de adoção desta por outro casal legalmente habilitado e apto a recebê-la (Apelação Cível n., de Joinville, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 12-5-2011).

A princípio a conduta de entregar os filhos para serem adotados "indiretamente" não é ilegal, porém recomenda-se que não deve ser seguida como regra geral a adoção dirigida, não que isto retire a legitimidade do consentimento materno, mas que deve se observar o Cadastro de Pretendentes à adoção, porque isso poderá influenciar e promover os que estão na fila de espera, e o mais importante advertindo e

responsabilizando e coibindo entidades e pessoas que promovam o agenciamento de crianças para adoção. O que o judiciário deve fazer nas exceções é admitir nas situações em que os laços afetivos coma criança ou o adolescente já estejam consolidados, ou seja, quando tiver um vínculo afetivo entre a criança e aqueles que exercem sua guarda de fato[47].

3.2 CONSEQUÊNCIAS QUE A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS PODE ACARRETAR

As pesquisas feitas nos capítulos anteriores foram realizadas para entendermos a evolução do instituto da adoção até chegar ao nosso plano atual, temos aqui um imbróglio social extremamente subjetivo, portanto este capítulo é o objeto que aborda o tema da pesquisa. Portanto a separação de irmãos no processo de adoção é um tema pouco discutido afinal a sociedade procura apenas respostas, até mesmo os tribunais não têm entendimento pacífico, até porque há na lei a possibilidade de separação de irmãos em casos extremos.

O candidato que se encontra na fila de espera deve ter plena consciência que a criança ou o adolescente selecionado será seu filho, independe de qualquer situação, por isso deve-se preservar o melhor interesse do adotado.

A separação biológica já é um dano irreparável a formação de um sujeito vulnerável, existe um choque entre garantias, ao mesmo tempo em que a criança e o adolescente tem o seu direito a convivência familiar, a lei não impõe adoção obrigatória aos pretendentes, e a convivência no seio familiar é fundamental para a formação do mesmo, são inúmeros prejuízos decorrentes do abandono familiar e mais o sofrimento acaba se tornando maior para aqueles que possuem irmãos que além de serem deixados correm o risco de separar o único laço afetivo[48].

Contudo este imbróglio social está relacionado a uma série de fatores, é obvio que há casos e casos, e apenas um resultado que pode ser irreversível, o rompimento do vínculo familiar é de alta relevância, tanto que há muitas pesquisas, doutrinas, dados estatísticos que não gera dúvidas.

---

[47] ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Ed.). Adoção Dirigida: (Vantagens e Desvantagens). **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, p.184-194, jan. 2009. Trimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45.pdf>. Acesso em: 18 maio 2016.

[48] SCONETO, Rousel Aparecida Zanoni. **Separação dos irmãos no processo de adoção: Análise e Consequência Jurídicos Sociais.** 2009. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, Novembro de 2009. Cap. 3. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041EE.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

À vista disso é de conhecimento absoluto que a separação traz distúrbios psicológicos futuro, e que se deve evitar quando possível, diante disto desponta o surgimento do primeiro dano que é a "separação do convívio familiar biológico", o segundo é a "ruptura do último laço afetivo que mantinha", ter filhos deve demandar um ato planejado, e isso depende da situação econômica das famílias, e isto um dos fatores principais, portanto separar grupos de irmão é muito delicado porque eles são dignos de cuidados redobrados, devido a traumas, abusos, rompimento do vínculo dos laços afetivos, porque são bagagens que eles trazem consigo.

Por consequência esta situação passou a ser tutelada pela ciência jurídica, portanto cada processo de adoção de irmãos deve-se fazer uma análise cuidadosa tanto no aspecto jurídico e no psicológico, para que não haja inconsonância no âmbito jurídico, assim diz Pereira e Oliveira: "Perceba-se que a afetividade adentrou na ciência jurídica, ilimitado aos parâmetros psicológicos e sociológicos, igualando a família afetiva aos direitos da família biológica, sendo que nesta situação o que prevalece são os laços de amor e afeto que constrói a família" [49].

Para Bowlby psicólogo, a união é importante para o vínculo afetivo e para o desenvolvimento do ser humano:

> A vinculação afetiva é o resultado do comportamento social de cada indivíduo de uma espécie, diferindo conforme o outro indivíduo de sua espécie com quem ele esteja tratando; isto implica, é claro, uma aptidão para reconhecer indivíduos. [...] A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros tendem a manterem-se próximos um do outro. Quando, por qualquer razão, se separam, cada um deles procurará o outro, mais cedo ou mais tarde, a fim de reatar a proximidade[50].

É importante observar quais os benefícios para um irmão em detrimento da rejeição do outro, e aí levanta se o questionamento aonde encontrar a igualdade jurídica entre estes indivíduos, são inúmeros casos expostos pela mídia de irmãos que sofreram a ruptura do vínculo familiar, portanto são situações que podem prejudicar ambos, imbróglio este que de tal forma gera um conflito com o princípio da dignidade humana, por sermos detentores dos mesmos direitos e deveres.

Um dos principais argumentos relacionado a não separação dos irmãos é a de que a criança e ao adolescente que vive em programas de acolhimento idealizam como sua família, como um amparo familiar, porém o que condiz na realidade é que se sentirá

---

[49] PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. OLIVEIRA, Guilherme. **O Cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

[50] BOWLBY, John. **Formação E Rompimento dos Laços Afetivos**, 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes – 2001.p.97.

mais rejeitado, e se o mesmo possuir irmãos este laço afetivo poderá ser desfeito por terceiros em busca da adoção, podendo, portanto, não conseguir uma nova família com os laços afetivos que já tinha.

O principal argumento que contrapõe, ou seja, favorável à separação dos irmãos é de que é inviável, devido ao grupo de irmãos que em sua grande maioria é numerosa, e isso reduz drasticamente os grupos que estão dispostos a adotar, e, por conseguinte admite-se que é mais prático e viável adotar apenas um dentro de um grupo de irmãos e em contrapartida os outros irmãos nunca encontrarem uma família, dado isso é o principal argumento da decorrência da separação dos irmãos[51].

Os dois argumentos citados nos parágrafos anteriores são tidos como duas correntes que geram debates acerca do tema, no entanto a predominância legalista é a que deve ser seguida, vejamos o art. 92 do ECA, em especial o inciso V:

> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
> I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
> II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
> III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
> IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
> V - não desmembramento de grupos de irmãos; (...) [52].

Josiane Veronese demonstra em seu livro acerca do princípio do não desmembramento o objetivo do art. 92 do ECA, eis o seu entendimento:

> O art. 92, portanto, dispões sobre os direitos elementares e fundamentais da criança e do adolescente, que devem pendurar e serem efetivados quando de sua permanência na instituição. Preservar os vínculos familiares, integrar a criança em uma família substituta, quando impossível sua manutenção na família de origem; trata-los em pequenos grupos, de forma a que não percam sua individualidade, e que se vejam respeitados como seres dotados de capacidade própria, e não um grupo cujos membros se confundem. Desenvolver, paralelamente ao trabalho, atividades educativas. Fazer com que a instituição seja inserida na vida da comunidade local e fazer com que esta participe, ativamente, da vida daquela. E também, gradativamente, ir preparando o adolescente para sua saída da entidade, quando atingida a maioridade civil [53].

---

[51] SCONETO, Rousel Aparecida Zanoni. **Separação dos irmãos no processo de adoção: Análise e Consequência Jurídicos Sociais.** 2009. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, Novembro de 2009. Cap. 3. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041EE.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

[52] BRASIL, Lei nº 12.010, 03 de agosto de 2009, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 05 de maio de 2016.

[53] VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.p.70.71.

Por fim, o papel do judiciário é de intermediar e decidir o destino de crianças e adolescente há muitos contrapontos nem sempre há harmonia, pode ser que mesmo sendo adotadas por uma família as mesmas pode não dar certo, nem toda adoção tem um final feliz, cumpre ressaltar a importância do cumprimento do princípio da afetividade, e para isso o judiciário deve se embasar não somente na legalidade, mas em laudos profissionais que ampara a adoção[54].

3.3 A POSSÍVEL INSERÇÃO A FILIAÇÃO NA FAMILIA PLURAL ADOTIVA

Para encontrar uma solução para este imbróglio social é extremamente complexo, sugere-se a desburocratização do processo, fazendo com que interrompa a morosidade do judiciário, e por fim, e não menos importante a possibilidade de adoção nas relações homoparentais o que já existe, porém não é tão aceitável pela sociedade, no entanto devido às transformações da sociedade abre-se uma nova alternativa que talvez possa solucionar ou diminuir as estatísticas, rompendo certos "preconceitos" excludentes, embora o Cadastro Nacional de Adoção chame-os de requisitos.

O conceito de família apregoado na Constituição Federal em seu art. 226 é plural e eudemonista, afinal todos são iguais perante a lei, portanto o direito que dois homens ou duas mulheres têm de criarem uma união, os mesmos podem adotar uma criança ou um adolescente, abandonado ou institucionalizado, pois se trata de um direito fundamental elementar, inexistindo qualquer hierarquia, portanto não há razão logica ou jurídica que não admita a adoção por união homoafetiva como espécie de família.

É bem verdade que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo as lacunas da lei, no sentido de reconhecer os direitos decorrentes da união homoafetiva, e por consequência deferir-lhes o direito de adoção, ademais negar este direito a minorias seria afrontar o Estado democrático de Direito. O direito jamais poderá ter a prerrogativa de impedir ou de excluir a busca incessante de milhares de crianças e adolescentes que buscam pela felicidade, no entanto é óbvio que o legislador não tem contempla a positivação do afeto entre duas pessoas.

É um estudo que ainda está em um processo de construção, porém com o que já foi feito há de se verificar que inexiste qualquer prejuízo a criança no que concerne na

---

[54] CESCONETO, Rousel Aparecida Zanoni. **Separação dos irmãos no processo de adoção: Análise e Consequência Jurídicos Sociais.** 2009. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, Novembro de 2009. Cap. 3. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041EE.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

sua formação psicológica, para a nossa carta magna o princípio da dignidade humana tem um valor inestimável, e por consequência afasta qualquer dogma presente em Estados totalitários, à dignidade é um elemento intrínseco de todo e qualquer ser humano. Portanto o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao instituto da adoção deve ser um meio de inclusão social de minorias sociais para que sejam garantidos os direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes abandonas ou institucionalizadas[55].

Maria Berenice assim preceitua:

> "Como as relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, é enorme a resistência pela crença de haver um dano potencial futuro por ausência de referências comportamental. Assim, haveria a possibilidade de ocorrer sequelas de ordem psicológica ao adotado. Também há o mito de que os filhos de homossexuais teriam a tendência de tornarem-se homossexuais" [56].

Por conseguinte verifica-se que a única e exclusiva base de negar a possibilidade da adoção, está ligada mesmo que de forma indireta, na discriminação da orientação sexual, logo algo desprovido de base legal ou científica, e isso acaba por violar o direito da criança e do adolescente que se encontra sem perspectiva de sobrevivência social.

O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente implicitamente dispõe que há a possibilidade de uma pessoa homossexual adotar, acima dos 21 anos independendo do seu estado civil, veja que o artigo legal não infere que deva ser um casal heterossexual como um pressuposto para adoção, ademais no art. 43 do referido estatuto diz que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando"; Portanto não há dúvida em que uma criança ou adolescente que se encontre em situação de abandono, e que seja adotada por adoção bilateral ou unilateral homoafetiva lhe trará muito mais benefícios do que permanecer nas ruas ou em instituições, aonde a maioria das vezes o seu destino pode ser a sorte ou talvez o acaso.

Rosane Rodrigues SILVA preceitua:

> [...] dizer que uma criança pode ficar traumatizada psicologicamente em razão de ser adotado por casais homoparentais, é o mesmo que ignorar um trauma que pode ser ainda maior se o abandono a levar à fome, a exploração sexual, a ausência total de perspectiva para o futuro[57].

---

[55] TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

[56] DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. 3. ed., ver., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p.107.

[57] SILVA, Rosane Rodrigues da. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma relação marginal às portas da esfera jurídica. BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Renovar, 2001. p. 198.

De fato, o Estado de modo algum poderá negar a adoção aos casais homoparentais que vivam em união em conjunto, de tal forma que caracterize uma entidade familiar, assim como preceitua a nossa carta magna que se entende o conceito de família de uma forma plural, portanto qualquer família pluralista deve exteriorizar a sua solidariedade, seu afeto, e sua assistência.

Portanto deve-se respeitar os princípios da igualdade, do apreço pela dignidade humana, pela não discriminação e não menos importante sempre levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais, conferindo a legitimidade aos pares homoafetivos o direito de poder adotar, sem qualquer discriminação ou restrição, observando obvio os requisitos legais do processo proporcionando aos mais vulneráveis o afeto, o cuidado e o amor.[58]

[58] TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve seu foco centrado nas consequências jurídico-sociais envolvendo a separação de irmãos destinados à adoção, respaldadas no direito à convivência familiar e comunitária. Desta forma, procurou-se dar uma contribuição às políticas de atendimento às crianças e adolescentes.

A partir da pesquisa realizada, mister se faz destacar as considerações finais, em que pese o presente trabalho vir a ser ainda objeto de sugestões e indagações.

Viu-se que com o rompimento do núcleo familiar pode gerar diversos conflitos nas crianças e adolescentes. Todavia, aqueles que podem ser minorados, e talvez, até evitados, devem ser exercidos efetivamente uma paternidade responsável, que não se traduz apenas em prover seus filhos materialmente, mas também, provê-los de amor, carinho, afeto e segurança isso repercutirá em sua formação.

O agravamento da situação da separação dos irmãos pode ocorrer danos desastrosos entre os laços de união entre os irmãos principalmente quando se trata do risco de abuso, até porque o abuso sexual entre irmãos é traumatizante podendo ocorrer até o afastamento entre os mesmos, fora problemas psicológicos, e nesta situação obrigatoriamente deve o juiz minorar os efeitos e colocar a criança ou o adolescente sob supervisão da assistência psicossocial.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança: torna-se conveniente o exercício da prática da adoção sem a observância do art. 28 do ECA quando há pessoas cadastradas e habilitadas a adotarem grupos de irmãos em decorrência da ordem cronológica (art. 50), pois só podem ser colocados à frente para proporcionar o afeto em seu sentido amplo sob o atendimento do melhor interesse da criança, portanto deve existir flexibilização neste conflito para minimizar o quantitativo existente de crianças e adolescentes que possui irmãos cadastrados, mas não somente com esta premissa.

Portanto, de acordo com o problema suscitado conclui-se que deve haver incentivo do Estado para que não haja o desmembramento dos grupos de irmãos, abrindo exceções só em casos extremos citadas no presente trabalho, e encorajando aos que se interessam em adotar indiretamente a participarem do cadastro e cumprirem os requisitos, a fim de que não se venha desestimular os que se submetem a todos os procedimentos. E quanto a aplicação da norma deve-se o magistrado flexibilizar o

entendimento quando ocorrer o conflito aparente entre normas observando-se o princípio do melhor interessa da criança.

Seguindo essa linha de raciocínio, sugere-se a desburocratização do processo fazendo com que se interrompa a morosidade do judiciário. Por fim e não menos importante, a possibilidade de adoção nas relações homoparentais. Parcialmente, a questão já vem sendo acolhida, porém ainda não é bem vista com bons olhos pela sociedade.

Do estudo feito conclui-se, embasado em leis constitucionais, direitos sociais e seus princípios informadores, que o convívio familiar é fundamental ao nosso ordenamento jurídico, e que estamos em constante evolução demonstrada pelo surgimento das relações homoparentais que podem também oferecer afeto sem discriminação, e possivelmente também solucionar essas consequências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason (Ed.). **Adoção Plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2ª edição. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

ARANTES, Geraldo Claret de. **A Criança e o Direito à Convivência Familiar**. São Paulo. Revista Síntese Direito de Família. V. 12,n. 63, dez/jan.2011.

AZEVEDO, Maurício de Maia. **O código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Cap. 6. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136>.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

BOWLBY, John. **Formação E Rompimento dos Laços Afetivos**, 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes – 2001.

BRASIL, Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.>.

BRASIL. TJSC. Jurisprudência nº AC 2011.020805-7. D. E. O. S. C e Outros. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, SC, 21 de janeiro de 2011. DJe. Florianópolis, 19 set. 2011. p. 01-59. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7>.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

CESCONETO, Rousel Aparecida Zanoni. **Separação dos irmãos no processo de adoção: Análise e Consequência Jurídicos Sociais.** 2009. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, Novembro de 2009. Cap. 3. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041EE.pdf>.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: del Rey, 1995.

CHAVES, Vik de Souza. **Adoção:** inovações da Lei nº 12.010/2009. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24570>.

Conselho Nacional de Justiça. **Encontro e Desencontros da Adoção no Brasil:** Uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2013. 48 p. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf>.

COSTA, Antônio Carlos Gomes Da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual:** o preconceito e a justiça .3.ed, ver., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 6. Ed. Paraná:, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro –** Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Ed.). Adoção Dirigida: (Vantagens e Desvantagens). **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, p.184-194, jan. 2009. Trimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45.pdf>.

FERREIRA, Luís Antônio Miguel. **Adoção:** Guia Prático Doutrinário e Processual Com as Alterações da Lei 12.010 de 03/08/2009. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?id=UMrDAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f;=false>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Botafogo/RJ: Nova Fronteira, 1998.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção:** Comentários à nova lei de adoção Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme/SP: Edijur, 2009.

FRANÇA. Lei, de 25 de março de 1804. **O Código Civil Francês**. 1. ed. v. 3, p. 1-627. Disponível em: <http://www.napoleon-series.org/research/government/c_code.html>.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção -** Reflexos do Procedimento. 2009. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Cap. 6. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf>.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.** 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente#author>.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. TJMS. **Separação de Irmãos no Acolhimento e na Adoção.** Mato Grosso do Sul, v. 187, n. 34, p.007-488, 20 jan. 2013. Trimestral. Disponívelem:<https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf>.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinicius. **Adoção:** Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. 2007. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/adoção-seu-contexto-histórico-visão-geral-e-as-mudanças-trazidas-pelo-novo-código-civil/>.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. OLIVEIRA, Guilherme. **O Cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHEIRO, Rafaela Dias. **Separação dos irmãos no processo de adoção**. 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=587>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – 6º Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

SCONETO, Rousel Aparecida Zanoni. **Separação dos irmãos no processo de adoção:** Análise e Consequência Jurídicos Sociais. 2009. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, Novembro de 2009. Cap. 3. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041EE.pdf>.

SILVA, Ana Clara Almeida; LINS, Mara Regina Soares Wanderley. Quando Crianças Abusam de Outras Crianças. **Revista Psicologia em Foco.** Frederico Westphalen, RS, v. 5, n. 8, p.48-85, dez. 2013. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1117>.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da adoção estatuária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Rosane Rodrigues da. **A união entre pessoas do mesmo sexo:** uma relação marginal às portas da esfera jurídica. BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Renovar, 2001.

SOEIRO, Isabela de França. **Medidas Protetivas do Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal:** Caracterização das Demandas. 2014. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Cap. 6. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/5636/1/Isabela de França Soeiro.pdf>.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **O amor faz o Mundo Girar mais rápido.** Curitiba: Juruá, 2011.

TOMAZ, Ana. **O Abuso Incestuoso entre Irmãos e Disfuncionalidade Familiar**. 2013. 61 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicocriminologia, Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida - Ispa, Lisboa, Portugal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2515/1/17808.pdf>.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**; Valdemar P. da Luz (coord.) – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. **O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ANEXO I

Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

1. Total de crianças/adolescentes cadastrados:	6599	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2224	33.7%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1131	17.14%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	22	0.33%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	3198	48.46%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	24	0.36%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	2260	34.25%
7.2 Total que possuem irmãos:	**4339**	**65.75%**
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1694	25.67%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	257	100%
9.1 Que são brancas:	26	10.12%
9.2 Que são negras:	16	6.23%
9.3 Que são amarelas:	2	0.78%
9.4 Que são pardas:	208	80.93%
9.5 Que são indígenas:	5	1.95%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	920	100%
10.1 Que são brancas:	160	17.39%
10.2 Que são negras:	152	16.52%
10.3 Que são amarelas:	7	0.76%
10.4 Que são pardas:	598	65%
10.5 Que são indígenas:	3	0.33%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	524	100%
11.1 Que são brancas:	121	23.09%

11.2 Que são negras:	64	12.21%
11.3 Que são amarelas:	4	0.76%
11.4 Que são pardas:	323	61.64%
11.5 Que são indígenas:	12	2.29%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	2840	100%
12.1 Que são brancas:	768	27.04%
12.2 Que são negras:	662	23.31%
12.3 Que são amarelas:	8	0.28%
12.4 Que são pardas:	1400	49.3%
12.5 Que são indígenas:	2	0.07%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2058	100%
13.1 Que são brancas:	1149	55.83%
13.2 Que são negras:	237	11.52%
13.3 Que são amarelas:	1	0.05%
13.4 Que são pardas:	669	32.51%
13.5 Que são indígenas:	2	0.1%
19 Especificações das situações das crianças.		
19.1 Totais de crianças disponíveis:	4917	74.51%
19.2 Totais de crianças vinculadas:	1682	25.49%

Fonte: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf - Acesso em 27 de maio de 2016.